

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 038/2019

OBJETO: RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA ANCORA TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.364391/2018-52

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento para recadastramento e manutenção do Termo de Autorização da empresa ANCORA TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS

A documentação para recadastramento foi enviada por cada interessada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão



do Fretamento - GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

Por meio da Nota Técnica nº 172/2018/GEHAF/SUPAS, fls. 02/03, a GEHAF informou, em 27/12/2018, que a análise documental foi concluída sem pendências, com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria, fls. 04/05, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL E DA JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)"

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Em complementação, o inciso II do artigo 3º da citada Resolução, definiu que o recadastramento consiste na renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior. Tendo o artigo 9º estabelecido que o Termo de Autorização terá sua validade condicionada



MCSR

ao recadastramento e que o cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de apenas 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU.

"Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado igual ou superior a 120 (cento e vinte) mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

§1º Na impossibilidade de comprovação de capital social integralizado no valor estabelecido no inciso I, fica a transportadora obrigada à contratação de Seguro Garantia.

§2º Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

(...)

Art. 13. Para efeito de prova de regularidade fiscal e trabalhista perante a ANTT, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

II - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública estadual ou distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública municipal, inclusive quanto à dívida ativa;

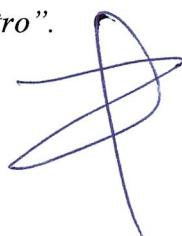
V - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho; e.

VI - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§1º Para atendimento do inciso III, o transportador deverá apresentar as certidões estaduais do domicílio do transportador.

§2º Para atendimento do inciso IV, o transportador deverá apresentar as certidões municipais do domicílio do transportador."

Para o recadastramento se exigi, além do envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11 e 13, o cumprimento do prazo citado no art. 53 da mesma Resolução ANTT nº 4777/2015: "A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro".



Cabe destacar que a apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente.

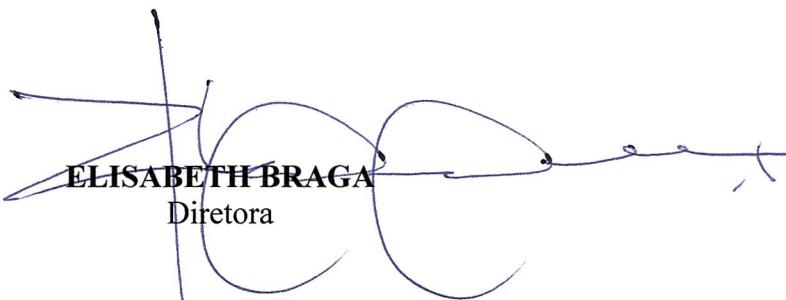
Ressalta-se que não houve manifestação da PF-ANTT por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

Por fim, tendo em vista que as documentações apresentadas pelas empresas estão em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015 (conforme consta no Relatório à Diretoria), não se observa óbice à aprovação da matéria.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar o recadastramento da empresa ANCORA TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outras, relacionadas no anexo da Deliberação, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 09 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 09 de janeiro de 2019.

Ass.



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB